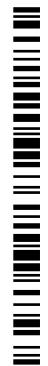


PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº , de 2015


SF/15723.56017-28

Altera os arts. 291 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir como causa de aumento de pena, no homicídio culposo, o uso de aparelho celular ou similar na direção de veículo automotor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 291 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com as seguintes redações acrescidas:

“Art. 291.

.....
§ 1º

.....
IV – estiver fazendo uso de aparelho celular ou similar.
.....” (NR)

“Art. 302.

.....
Pena -
Parágrafo único.....

.....
VI – estiver fazendo uso de aparelho celular ou similar, comprovado por meio de quebra de sigilo telefônico, limitada à data do evento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa punir com maior rigor aquele que pratica homicídio culposo na direção de veículo automotor, com aumento de pena de 1/3 (um terço), na hipótese de o agente estar utilizando aparelho celular ou similar no momento do crime.

É de domínio público que a evolução tecnológica, com os aprimoramentos dos softwares e disponibilização aos usuários de redes sociais dos serviços de telefonia celular, sobretudo nos smartphones, fazem desses aparelhos, cada vez mais sofisticados, uma febre mundial de consumo e, de seus usuários, verdadeiros dependentes.

Conforme matéria do portal **G1/Globo** (<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2015/06/accidente-de-transito-e-principal-causa-de-mortes-de-jovens-no-mundo.html>), sob o título **“Acidente de trânsito é a principal causa de mortes de jovens no mundo - Países do Mercosul assinam acordo para tentar reduzir a violência. Neurocientista fala sobre as causas dos acidentes de trânsito”**.

Lê-se:

“Os acidentes de trânsito são a principal causa de morte de jovens no mundo. Nas Américas, os traumatismos provocados pelos acidentes só matam menos que os homicídios”.

“(...) Dos pacientes em tratamento na Rede Sarah, vítimas de acidentes de trânsito, a maior parte, 38%, tem entre 20 e 29 anos. O número de jovens que morrem ou sofrem graves sequelas por esse motivo disparou um alerta e há motivos para isso. A segunda causa de morte entre jovens de 18 a 24 anos no Brasil, atrás apenas dos homicídios. No geral, em 2009, o Brasil ocupava o quarto lugar no ranking de acidentes de transporte terrestre na região do Mercosul. Hoje está na segunda colocação. A taxa de mortalidade, que era de 18,3 mortes por cem mil habitantes, subiu para 22,5 mortes no mesmo grupo. Em comparação com países do bloco, o Brasil só perde para a Venezuela que tem uma taxa de 37,2 mortes para cada cem mil habitantes”.

“(...) No Sistema Único de Saúde (SUS), o reflexo do problema: em 2013, foram 170.805 mil internações por acidentes de trânsito, mais da metade envolve motociclistas - R\$ 231 milhões foram usados no atendimento às vítimas. ‘Uma verdadeira epidemia. Excesso, exagero que precisa ser enfrentado’, fala o ministro da Saúde, Arthur Chioro’. (...)”

Por si só essas informações já são suficientemente chocantes e demasiadamente preocupantes. Contudo, a tendência é piorar, vez que o celular já se constitui na maior causa desses acidentes.

A trágica tendência, todavia, não é uma particularidade do Brasil, é mundial.

SF/15723.56017-28

SF/15723.56017-28

Para ilustrar ainda mais, buscamos em matéria publicada no **Estadão** em 30.06.2014, sob o título “**Celular já é o maior motivador de acidentes**”, onde informa que, na Espanha, o uso de celulares já responde por mais de 50% dos acidentes (<http://www.estadao.com.br/jornal-do-carro/noticias/carros>). Lá, o departamento de trânsito afirma que mais de 4 milhões de motoristas reconhecem que utilizam o aplicativo WhatsApp enquanto dirigem. Apurou-se, ainda, que 87% dos entrevistados afirmaram ver outros motoristas enviando mensagens constantes ou ocasionalmente. Mas o dado mais alarmante, sem dúvida, é a comprovação de que 51,74% dos acidentes com lesões são causados por falta de atenção na condução de veículo em decorrência do uso do celular, responsável por índices superiores aos usuários de drogas ou álcool ao volante.

Como o Brasil, segundo estudo do **eMarketer**, é o sexto maior mercado de smartphones do mundo, com 37,8 milhões de aparelhos em 2015, ficando atrás da China, EUA, Índia, Japão e Rússia, as projeções são extremamente pessimistas.

Se reunirmos o estudo acima com o número de usuários brasileiros conectados à Rede Mundial de Computadores (WWW), fazendo uso do aplicativo (WhatsApp), permite-nos inferir, com a mais absoluta convicção, que o número de acidentes em decorrência do uso do celular ao volante seja ainda maior que em outros países, levando-nos a crer que o número anual de mortes (hoje superior a 50 mil pessoas) e sequelados (sete para cada morte) venha a crescer exponencialmente, se nada for feito para diminuir as estatísticas.

E para corroborar a tese, que nada tem de “vidência”, basta fazer uma rápida incursão nos sites de pesquisa para encontrar matérias como a do **UOL**, veiculada em 18.03.2015, com o título de “**Celular ao volante aumenta em 400% risco de acidente, diz especialista**”. Esse é o resultado de um estudo do National Highway Traffic Safety Administration - NHTFA, departamento de trânsito dos Estados Unidos, quanto ao uso de dispositivos móveis ao volante.

Segundo Eduardo Biavati, sociólogo e especialista em segurança no trânsito, “*Mesmo no auge quantitativo de infrações, o número de multas é insignificante perto do número de pessoas que usam o smartphone enquanto dirigem*”.

A matéria dá notícia que:

“*Em São Paulo, segundo a CET (Companhia de Engenharia de Trâfego), o número de multas aplicadas por causa do uso de celular teve um aumento de 2,7% entre 2013 e 2014, quando foram cometidas 382.803 infrações. Mesmo diante do acréscimo, o índice é 20% menor do que o apontado em 2010, ano em que a capital paulista registrou o recorde de infrações (473.153)*”.

 SF/15723.56017-28

“(...) Apesar das quedas, conforme aponta o especialista, os smartphones continuam sendo utilizados e não apenas para atender ligações, mas também para usar aplicativos de localizador, interagir em redes sociais e até responder as frequentes mensagens do WhatsApp. ‘Esse uso, ao contrário das multas, tem se intensificado cada vez mais’, completou ele”.

“(...) Dados da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia apontam que 84% dos motoristas de São Paulo e Rio de Janeiro admitem que usam o celular enquanto dirigem, apesar de reconhecerem o dispositivo como principal ponto de distração e estarem cientes do aumento do risco de acidentes.”
 (<http://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2015/03/18/celular-ao-volante-aumenta-em-400-risco-de-acidente-diz-especialista.htm>)

Dados do National Highway Traffic Safety Administration (NHTSA) apontam que nos acidentes, pelo uso do celular, os motoristas passaram 4 a 6 segundos, em média, olhando para o aparelho, sem olhar para a via. Pode parecer pouco, mas a distância percorrida de carro a 80 km/h, por exemplo, corresponde à extensão de um campo de futebol.

(<http://g1.globo.com/carros/noticia/2015/03/estudo-filma-distracao-de-jovens-motoristas-antes-de-acidentes.html>)

É lamentável que diante de índices tão preocupantes o Governo Federal não esteja considerando essas estatísticas, tampouco institui campanhas educativas (limitando-se a eventuais, como a semana de trânsito), abordando, entre outros temas de trânsito, imprescindíveis para chamar atenção dos motoristas para as mortes, do perigo que representa o uso de celular ao volante.

Se há tolerância zero para a ingestão de bebida alcoólica, resultante da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008 (Lei Seca), reconhecida pela ONU como a mais bem sucedida legislação de trânsito em todo o mundo, com o refrão, agora popular (após campanhas), do “*Se beber não dirija. Se dirigir não beba*”, seria prudente e muito bem-vinda uma campanha, p. ex., Pare de CHATear ao volante. Desligue seu celular enquanto dirige.

Ao contrário da bebida alcoólica, que pode ser aferida pelo etilômetro, considerando a concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar, não há, ainda, como comprovar *in loco* que condutor de veículo automotor, por uso de seu celular, possa provocar ou tenha causado, em razão da distração, acidente de trânsito.

Por essa razão que desposamos na presente proposição a hipótese, a critério do Juízo, para que seja determinada a quebra do sigilo telefônico para a comprovação da infração e a incidência dos dispositivos constantes do Capítulo XIX – Dos Crimes de Trânsito, do Código de Trânsito Brasileiro, por comprovação do crime. Mais ainda, estabelecemos que essa quebra dê-se somente para a data do evento, de forma a preservar, tanto quanto possível, a privacidade de quem tenha se envolvido em acidente de trânsito com vítima por lesão corporal culposa.

Dessa forma, entendemos deva ser aumentada a pena do crime de homicídio culposo se o agente estiver utilizando telefone celular, como forma de inibir o seu uso.

Esperançosos em contar com a apoioamento dos nobres Pares deste Poder, submetemos o presente projeto de lei para pronta deliberação.

Sala da Comissão, 01 de julho de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
DEMOCRATAS/AP

SF/15723.56017-28

Legislação Citada

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

SF/15723.56017-28

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

.....

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver: [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.705, de 2008\)](#)

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; [\(Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008\)](#)

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; [\(Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008\)](#)

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). [\(Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008\)](#)

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º _No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\) \(Vigência\)](#)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\) \(Vigência\)](#)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\) \(Vigência\)](#)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\) \(Vigência\)](#)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\) \(Vigência\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 11.705, de 2008\)](#)

§ 2º _Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente: [\(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014\) \(Vigência\)](#)

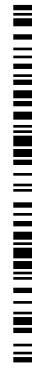
Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. [\(Incluído dada pela Lei nº 12.971, de 2014\) \(Vigência\)](#)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. [\(Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014\) \(Vigência\)](#)

SF/15723.56017-28

SF/15723.56017-28

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 340. Este Código entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Art. 341. Ficam revogadas as Leis nºs 5.108, de 21 de setembro de 1966, 5.693, de 16 de agosto de 1971, 5.820, de 10 de novembro de 1972, 6.124, de 25 de outubro de 1974, 6.308, de 15 de dezembro de 1975, 6.369, de 27 de outubro de 1976, 6.731, de 4 de dezembro de 1979, 7.031, de 20 de setembro de 1982, 7.052, de 02 de dezembro de 1982, 8.102, de 10 de dezembro de 1990, os arts. 1º a 6º e 11 do Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e os Decretos-leis nºs 584, de 16 de maio de 1969, 912, de 2 de outubro de 1969, e 2.448, de 21 de julho de 1988.

Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende
Eliseu Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.1997 e retificado em 25.9.1997

*